



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 12689-000495/93.64

Sessão de 27 OUTUBRO de 1.994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116598

Recorrente: CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA

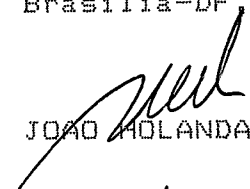
Recorrid: ALF - PORTO DE SALVADOR - BA

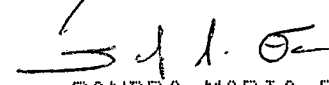
R E S O L U Ç A O N. 303.604

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência ao INT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

CARLOS MOREIRA VIEIRA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM

06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SUARES DANTAS, FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.598 - RESOLUÇÃO N. 303-604
RECORRENTE : CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA
RECORRIDA : ALF - PORTO DO SALVADOR - BA
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Ciquine - Companhia de Industrias Quimicas do Nordeste foi autuada em ato de revisão aduaneira por ter o auditor revisor constatado que "a mesma recolheu Imposto de Importação a menor, uma vez que importou a mercadoria CONJUNTO DE MULTITERMOPARES cuja classificação na NBM/SH é 9026.20.9900 usando a alíquota de 30% (trinta por cento) quando de acordo com a Resolução CPA n. 00-1541/88 essa alíquota a partir de 01.01.89 passou a ser 45% (quarenta e cinco por cento).

Foram exigidos, além da diferença de imposto, juros de mora e multa de mora do art. 530 do R.A.

Impugnado o feito a empresa alega que a mercadoria importada classificada no código 9026.20.9900 define-se como conjunto de MULTITERMOPARES MTX-GYI, COM PRINCIPIO DE FUNCIONAMENTO TERMOELETRICO, procedente da Alemanha Ocidental, signatária do GATT. Diz, ainda, que, nominalmente, o produto está especificado como "TERMOPAR TERMOELETRICO", enquadrado no texto da posição da tarifa automatizada: "OUTROS INSTRUMENTOS MEDIDA CONTROLE DA PRESSÃO". E conclui que, na realidade, recolher imposto a maior, porque de acordo com o DEC. 83.070/79 GATT, os instrumentos e aparelhos para medida ou controle da pressão elétricos: termopar termoelétrico é de 15%. Apresenta DCI revisando a corrigir o erro.

O auto de infração foi mantido integralmente. Fundamentou-se, a autoridade julgadora no Parecer da SASIT que integra a decisão e que, entre outros argumentos, considera que não procede o entendimento da empresa no sentido de estar a mercadoria enquadrada no EX - Outros Instrumentos e Aparelhos para Medida ou Controle da Pressão, Elétricos - estabelecido pelo GATT através da Decreto 83070 (DOU 24.01.74).

Tempestivamente, a empresa recorre a este colegiado.

Alega, em síntese, que o instrumento de que se trata tem como princípio de funcionamento baseado na transferência de impulso elétrico, dessa maneira não restando dúvida quanto ao enquadramento no Acordo GATT - DEC.83.070/79.

Anexa Registro de inspeção fornecido pela Divisão de Pesquisa e Controle DIPEC do Departamento de Produção de Empresa e requer provimento do recurso.

De acordo com o Registro de Inspeção anexada, "O referido equipamento tem por objetivo indicar a temperatura simultânea em diversos pontos de uma instalação e no caso,

Rec. 116.598
Res. 303.604

em 26 pontos distintos ao longo do reator piloto utilizado para pesquisa. O princípio de funcionamento está baseado na transferência de um impulso elétrico - eletrônico captado por um sensor termoelétrico e transferido para um sistema transdutor (indicador que registra as informações)

Pede a reforma da decisão.

E o relatório. *80*

V O T O

Discute-se apenas a alíquota do imposto de importação que deveria insidir sobre a mercadoria importada pela Recorrente (conjunto de Multitermopares MTX-GYI, com princípio de funcionamento termoelétrico), submetida a despacho pela DI 0030, registrada em 06.01.89, cuja classificação, no código 9026.20.9900, proposta pela importadora é acatada pela fiscalização.

A empresa recolheu o imposto à alíquota de 30% e está sendo compelida a recolher diferença de tributo, multa e juros de mora, uma vez que a alíquota vigorante entre 01.01.89 e 24.09.89, segundo a Resolução CPA n. 00.1541/88 foi de 45%.

Como matéria de defesa a Recorrente apenas invoca a tarifa de 15% estabelecida pelo Decreto n. 83.070/79 para "instrumentos para medida ou controle de pressão elétricas" da posição 9026.20.9900, procedentes de países membros do GATT; uma vez que importou da República Ocidental da Alemanha.

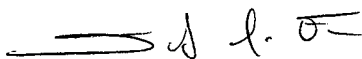
O autuante manifestou-se pela manutenção da exigência, entendendo que a importação de que se trata não está abrangida pela tarifa negociada porque, segundo afirma, termoelétricos e elétricos não são sinônimos e, para serem tributados à alíquota de 15%, os instrumentos têm que ser elétricos.

A autoridade monetária manteve a exigência.

O deslinde da questão tornou-se, assim, dependente de definições técnicas.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência, por intermédio da Repartição de origem, para que seja indagado ao Instituto Nacional de Termologia se "Conjunto de Multitermopares, com princípio de funcionamento termoelétrico" caracteriza-se como "instrumento para medida ou controle de pressão, elétrico".

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1994.



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA